



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.603, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de economia e otimização de consumo de energética elétrica e de uso da água pela administração pública federal.*

O PL é composto por 6 (seis) artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo principal do projeto: estabelecer consumo racional de energia elétrica e de água na administração pública federal. Os §§ 1º e 3º elencam o conjunto de medidas que se servem a esse propósito, a exemplo dos dispositivos hidráulicos economizadores de água, programas de vistoria periódica para manutenção, planos de logística sustentável, educação ambiental e, na parte de energia elétrica, avaliação da eficiência energética de equipamentos, substituição por produtos com maior eficiência energética, metas de redução do consumo de energia e utilização de fontes de energia renovável.



SF/22526.71115-00

O art. 2º estipula prazo de 2 (dois) anos para órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração pública federal se adequarem ao disposto na Lei, por meio de certificação ambiental, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

O art. 3º condiciona a ocupação e o funcionamento de órgãos e entidades da União em edificações novas ou em construção à obtenção da certificação e adoção das medidas para uso racional de água e energia elétrica.

O art. 4º altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova lei geral de licitações e contratos), para que a *construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela administração pública federal* adotem padrões construtivos e tecnológicos que objetivem: i) uso racional de energia elétrica, preferencialmente por meio de energia renovável; e ii) medidas cabíveis de economia e otimização do uso da água.

O art. 5º estabelece que o descumprimento da presente lei configura infração administrativa ambiental, por violar *regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*.

O art. 6º institui como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Veneziano Vital do Rego pela admirável iniciativa. Se queremos construir uma sociedade mais justa e sustentável, o primeiro passo é cobrar do poder público uma postura exemplar quanto uso racional de água e energia elétrica, com adoção

cada vez mais de energias renováveis, sobretudo a fotovoltaica, para que assim empresas e cidadãos sejam inspirados a seguirem o mesmo caminho. O comprometimento do poder público com essa causa não é pequeno, pois o projeto exige que seja apresentada certificação ambiental para prédios novos e em construção, além de aplicação de infração administrativa ambiental ao gestor público que não seguir os critérios legais.

Embora muitos órgãos e entidades já tenham implementada a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), espera-se que o conjunto de medidas para uso racional de água e energia elétrica, verificadas mediante certificação ambiental, incentive aqueles que estiverem pouco engajados e traga novos elementos a serem observados pelos que já estejam envolvidos com a A3P. Ademais, a depender da viabilidade em cada edificação, seria desejável que os prédios fossem equipados com sistemas de geração de energia fotovoltaica, aproveitamento de água de chuva e reúso de água, soluções cada dia menos custosas, que reduzem os impactos ambientais da atividade pública e que incentivam o setor privado pelo lado da demanda, haja vista o peso da Administração como consumidora desses serviços.

De nossa parte, trazemos contribuições ao projeto com quatro emendas que apresentamos ao final.

A primeira emenda propõe nova redação ao art. 1º para mencionar que a Lei deve ser observada desde o momento da elaboração do “Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS)” de cada órgão ou entidade pública, instrumento mencionado no inciso IV do *caput*. Para evitar repetição, suprimimos esse inciso. A viabilidade técnica e econômica das medidas de uso racional da água e energia passa a ser tratada no art. 2º da proposição. Fizemos também ajuste de redação nos incisos I e II do *caput* para padronizar em todo o projeto de lei as listas de incisos, que passam a ser iniciadas na forma mais concisa, sem os artigos definidos “a” e “o”.

A segunda emenda dá nova redação ao art. 2º do projeto e amplia o prazo de adaptação da Administração Pública federal para 4 (quatro) anos, contados da data de publicação da lei resultante da aprovação do projeto, estipulando ainda o prazo de 2 (dois) anos para elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômica. Nesse artigo, trouxemos em dois parágrafos os requisitos a serem observados na análise de viabilidade.

A terceira emenda confere redação mais objetiva ao art. 3º e incorpora conteúdo do antigo art. 2º, relativo à certificação de prédios públicos quanto a eficiência energética e otimização do consumo de água.

Na quarta emenda, optamos por suprimir o art. 5º do PL por considerarmos que é mais pertinente a fiscalização do cumprimento da Lei por parte dos órgãos de controle interno e externo do que por pelo órgão de fiscalização ambiental no nível federal, que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Com a retirada do artigo, foi necessário renumerar o art. 6º para artigo 5º.

Em conclusão, o projeto na nossa avaliação é meritório, oportuno, e as emendas que apresentamos são no sentido de aperfeiçoar seu texto e garantir boa aplicabilidade da norma que será produzida.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.603, de 2021, com as quatro emendas que se seguem:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Administração Pública federal deverá, quando da elaboração do Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), estabelecer medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica e uso da água nas edificações ocupadas por seus órgãos, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes da União.

§ 1º Consideram-se medidas de economia e otimização do uso de água, entre outras:

I – instalação de equipamentos que visem ao uso racional da água, ao aproveitamento de águas pluviais e ao reúso da água e que sejam, principalmente, componentes de lavatórios, mictórios, bacias sanitárias, sistemas de descarga e outros dispositivos como torneiras, chuveiros, misturadores, irrigadores, aspersores e arejadores;

II – elaboração e execução de programa de vistorias periódicas com vistas à detecção e ao reparo de vazamentos e à substituição de

tubulações, válvulas e registros, entre outras ações de natureza construtiva ou reparadora;

III – implementação de ações periódicas de monitoramento e avaliação do consumo de água;

IV – elaboração e implementação de programas de educação ambiental.

.....
 § 3º Consideram-se medidas de economia e otimização de consumo de energia elétrica, entre outras:

.....”

EMENDA Nº – CMA

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte

“**Art. 2º** A Administração Pública federal deverá, no prazo de até 2 (dois) anos, proceder aos estudos de viabilidade técnica e econômica nas edificações ocupadas pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei, com vistas à adoção das medidas estabelecidas no art. 1º, que devem ser implementadas no prazo máximo de até 4 (quatro) anos.

§ 1º A viabilidade técnica referida no *caput* será atestada por meio de laudo elaborado por responsável técnico devidamente registrado em conselho profissional.

§ 2º A viabilidade econômica levará em conta a disponibilidade orçamentária.”

EMENDA Nº – CMA

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, a seguinte

“**Art. 3º** As novas edificações públicas deverão observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os projetos para a construção de novas edificações públicas, aprovados após a data de entrada em vigor desta Lei, serão certificados nos âmbitos da eficiência energética e otimização do consumo de água pelos agentes designados pelo Poder Público.”

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.603, de 2021, renumerando-se o atual art. 6º para art. 5º.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

, Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SF/22526.71115-00